ACO-UTR-271/2023

Processo	-	TC/003746/2016 (Tramitam em conjunto os processos TC/003746/2016 e TC/005115/2016)
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde
Contratada	-	Associação Comunitária Monte Azul
Edital de Chamamento Público 06/2014-SMS.G/NTCSS		
Contrato de Gestão	-	12/2015-SMS/NTCSS R$ 96.777.744,89
TA	-	01/2015 R$ 5.056.284,70 (acréscimo contratual)
TA	-	02/2016 R$ 221.127,34 (alteração de objeto, acréscimo de valor, inclusão de Plano Orçamentário e Cronograma de Desembolso)
Objeto	-	Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial do Distrito Administrativo Jardim São Luiz da Supervisão Técnica de Saúde M'Boi Mirim

44ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde. 1. A decisão pela adoção de contrato de gestão para a administração do sistema de saúde, em detrimento da prestação direta desses serviços, está dentro dos limites do poder discricionário próprio à Administração Pública. 2. A revisão das metas deve ser baseada em estudos relacionados à alteração da demanda de saúde da região. 3. Os indicadores estabelecidos no contrato, avaliados e atualizados na periodicidade noticiada, se apresentam como ferramenta de aferição dos resultados pretendidos. 4. O critério de julgamento estabelecido no edital deve considerar o conteúdo técnico do Programa de trabalho, contendo justificativas para a pontuação dos itens experiência, documento técnico e proposta financeira. DM 52.858/2011. 5. Os indicadores devem ser bem formulados a fim de possibilitar a avaliação do desempenho e a qualidade da prestação dos serviços. 6. A emissão da nota de empenho em valor suficiente para o exercício é uma prática que deve ser observada para o controle financeiro e orçamentário da Administração, inclusive para o controle e equilíbrio das contas públicas, evitando que despesas sejam executadas sem o suporte orçamentário, culminando com a elaboração de peças financeiras que não demonstrem as despesas reais assumidas. LC 101/2000. 7. O contrato de gestão, ante a sua natureza, não deve ser considerado como terceirização de serviços e, por esse motivo, os seus valores não precisam ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito da apuração dos limites estabelecidos no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal. 8. Não importa obrigação à Administração Pública senão aquela decorrente da própria fiscalização que do contrato deve advir, isto é, desnecessária a inclusão de cláusula de que faça constar a plena satisfação das obrigações do direito laboral. Súmula 331, TST. 9. Em decisão sobre regularidade ou validade do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas impostas, limitadas ou condicionadas à ação do agente público. Art. 22, § 1º, LINDB. REGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003746/2016 e TC/005115/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o edital de Chamamento Público 06/2014-SMS.G/NTCSS, o Contrato de Gestão 12/2015 e os Termos de Aditamento 01/2015 e 02/2016.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 21 de junho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 18/07/2023 15:25:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 24/07/2023 10:27:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Destaque 20 sonp

TC 3.746/2016 – Processo de Seleção, Contrato de Gestão e Termos Aditivos.

TC 5.115/2016 – Execução do Contrato de Gestão

Responsáveis:
Alexandre Padilha

EDITAL DE SELEÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMS. O Processo de Seleção, o Contrato de Gestão e os termos aditivos, de fato, poderiam ter sido melhor elaborados e estruturados, prevendo objetivamente as justificativas, as metas e os indicadores a serem acompanhados, entretanto, nos elementos presentes foi possível identificar, ainda que questionáveis, os mecanismos de gestão a serem adotadosREGULARES o Processo de Seleção nº 006/2014-SMS.G/NTCSS, o Contrato de Gestão nº 12/2015 e os Termos Aditivos nºs 001/2015 e 002/2016. Determinações.

RELATÓRIO

Trata o TC 3.746/2016 de análise do Processo de Seleção nº 006/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº 12/2015 e dos Termos Aditivos ao contrato nºs 001/2015 e 002/2016.

O instrumento em questão foi firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Associação Comunitária Monte Azul, tendo por objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de

saúde da rede assistencial do Distrito Administrativo Jardim São Luiz da Supervisão Técnica de Saúde M'Boi Mirim.

A Coordenadoria IV analisou os ajustes, às fls. 228 a 248v, apresentando os seguintes apontamentos:

Processo de Seleção nº 006/2014-SMS.G/NTCSS:

4.1 - Fragilidade na justificativa apresentada para o presente chamamento, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 2.1);

4.2 - Fragilidade na escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo V do Chamamento Público (subitem 2.7.a);

4.3 - Ausência de demonstração nos autos dos critérios e estudos relacionados às equipes mínimas e os parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção descritas no item IV do Anexo V do Edital (subitem 2.7.b e d);

4.4 - Ausência no PA de dados técnicos referenciais que justifiquem os critérios atinentes à previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos (subitem 2.7.c);

4.5 - Os índices contábeis adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo o § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11 (subitem 2.7.e);

4.6 - Ausência de demonstração dos estudos de preços com análise crítica dos valores e do detalhamento dos cálculos para a obtenção do valor máximo estimado para a contratação (subitem 2.7.f);

4.7 - A publicação do Edital de Chamamento Público em jornal de grande circulação só foi comprovada para o Aviso da versão preliminar do Chamamento Público (fl. 199 do PA), e não para a versão corrigida (item 2.9);

4.8 - Ausência de descrição no Edital dos bens e equipamentos destinados ao cumprimento do objeto do contrato (subitem 2.10.c);

4.9 - As metas adotadas no Edital não estão embasadas e os indicadores estabelecidos não permitem a apuração da qualidade dos serviços (subitem 2.10.d);

4.10 - O critério de julgamento estabelecido no Edital não atende o DM 52.858/11, visto que não leva em consideração o conteúdo técnico do Programa de Trabalho e não constaram justificativas para a pontuação dos itens experiência, documento técnico e proposta financeira. (subitem 2.10.f);

4.11 -Não houve comprovação da regularidade jurídico-fiscal vez que a validade da CND de Tributos Mobiliários (fl. 108) expirou em 09.04.2015, sendo que a abertura do Envelope 1 ocorreu em 29.04.2015 (subitem 3.3.b);

4.12 -As metas operacionais constantes do programa de trabalho da Organização Social não indicam melhoria de eficiência e qualidade do serviço (subitem 3.4.c);

4.13 - O programa de trabalho apresentou os mesmos indicadores descritos no Anexo V do Chamamento Público (fls. 31v/32) que são indicadores que representam, em sua maioria, obrigações da OS contratada e, portanto, não são indicadores hábeis a avaliar o desempenho e a qualidade da prestação dos serviços (subitem 3.4.d);

4.14 - No julgamento dos programas de trabalho não foram observados os critérios de economicidade e de otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço (subitem 3.5.a e b).”

Contrato de Gestão nº 012/2015-SMS/NTCSS:

8.1 - Fragilidade na justificativa apresentada para o presente chamamento, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 2.1);

8.2 - Ausência de aprovação do contrato, mediante parecer circunstanciado, pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item 4.3);

8.3 - Insuficiência do valor empenhado previamente para atender à despesa prevista para o exercício (item 6.1);

8.4 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

8.5 - Ausência, no site CENTS, de informações exigidas no § 1º do art. 3º do DM 52.830/11, sobretudo as relacionadas à composição dos órgãos colegiados da instituição e os dados relacionados aos repasses (subitem 7.2.b);

8.6 - Não foram demonstrados dados técnicos referenciais que justifiquem as metas de produção estabelecidas no contrato (item 7.4);

8.7 - Os indicadores adotados nos Anexos III e IV do contrato não permitem a apuração da qualidade dos serviços (Item 7.5);

8.8 - Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social (item 7.6);

8.9 - Falta de referência no contrato de gestão ao inventário de bens

móveis e imóveis realizado pela contratada e ausência do termo de permissão de uso referido no item 5.6 do contrato (item 7.9);

8.10 - Não há vedação no contrato de gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade fim do objeto da contratação (item 7.10).”

Termo Aditivo nº 001/2015:

9.1 - Fragilidade na justificativa apresentada para celebração do aditamento, por incluir recursos a título de custeio para pagamento de 13º salário referente ao período janeiro a julho de 2015, anterior à vigência do contrato de gestão em análise (item 3.1);

9.2 - Não houve detalhamento e embasamento dos valores que compõem o montante estimado do aditamento, vez que o valor atende ao solicitado pela OS, sem análise crítica a respeito e refere-se, unicamente, a complemento de pagamento do 13º salário dos funcionários (item 3.2 e 3.5.b);

9.3 - Não houve comprovação da regularidade jurídico-fiscal da Entidade vez que a certidão de FGTS era válida até 21.11.2015 e a certidão do INSS era válida até 27.01.2015, porém o T.A. foi assinado em 26.11.15 (item 3.4);

9.4 - Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (subitens 4.1.a e 4.1.b);

9.5 - Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS (item 4.2);

9.6 - Intempestividade na emissão das Notas de Empenho nºs 106.402/15 e 115.891/15 (item 6.1);

9.7 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros

serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).”

Termo Aditivo nº 002/2016:

9.1 - Fragilidade na justificativa apresentada por meio do memorando nº 035/2015 da Coordenadoria Regional de Saúde Sul, visto que esse documento carece de conclusão, de assinatura e clareza em seu conteúdo de modo a detalhar o objeto e valor do aditamento (item 3.1).

9.2 - Não houve detalhamento e embasamento dos valores que compõem o montante estimado do aditamento (R$ 47.059,96) e do valor único de investimento de R$ 32.887,50 (item 3.2 e 3.5.b);

9.3 - Não houve comprovação da regularidade jurídico-fiscal à época da assinatura do Termo Aditivo (item 3.4);

9.4 - Na cláusula segunda, o Termo Aditivo nº 002/2016 estabelece alteração no quadro de metas, mas não especifica o que foi alterado (item 3.5.c);

9.5 - Na cláusula segunda, o Termo Aditivo nº 002/2016 estabelece alteração nos parâmetros para pagamento e avaliação de desempenho por linha de serviço, mas não especifica o que foi alterado (item 3.5.d);

9.6 - Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b);

9.7 - Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS (item 4.2);

9.8 - A data de assinatura do Termo Aditivo (05.04.16) é anterior às datas de emissão da Nota de Empenho nº 53.926/16 (06.05.16), cujo valor cobre apenas o investimento previsto no ajuste, e não o custeio (item 6.1);

9.9 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).”

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IV considerou: - sanados os apontamentos identificados sob números 4.7, 4.11, 9.3, do TA 001/2015 e 9.3, do TA 002/2016; - parcialmente sanado o apontamento 5.1, relativamente à assinatura no documento, que restou comprovada. Mantido para os demais requisitos e - mantidos os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu da seguintes forma: (I) Acompanhar a Auditoria em relação aos apontamentos: 4.1, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, (Termo Aditivo nº 001/2015): 9.1, 9.6, (Termo Aditivo nº 002/2016): 9.1, 9.6, 9.7 e 9.8; (II) Por entendê-los de forma distinta, discordar de Auditoria quanto aos apontamentos: 8.4, 8.10, (Termo Aditivo nº 001/2015): 9.4, 9.5, 9.7, (Termo Aditivo nº 002/2016) 9.9; (III) Por entendê-los ponderáveis, discordar de Auditoria quanto ao apontamento 4.8, 8.5, 8.9; (IV) Acompanhar Auditoria quanto à superação dos apontamentos às fls. 293/304vº; (V) Destacar Auditoria por suas próprias razões: 4.2 a 4.6, 4.9, 4.10, 4.12, 4.13, 4.14, 8.6, 8.7, 8.8, 9.2 (Termo Aditivo nº 001/2015), 9.2, 9.4, 9.5 (Termo Aditivo nº 002/2016).

Na sequência foram intimados o Sr. José Fillipi Junior (Secretário Municipal da Saúde de 01/01/2013 a 25/08/2015 - fls. 336/341) e o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha (Secretário Municipal da Saúde, à época - fls. 342/343).

A Assessoria Jurídica de Controle Exeterno, por não vislumbrar elementos suficientes a desconstruir as inobservâncias em pauta, ratificou as constatações remanescentes, por acreditar que as infringências remanescentes maculam os instrumentos “sub examine”.

A Coordenadoria IV, da mesma forma, ratificou os apontamentos remanescentes da manifestação da Auditoria de fls. 293/304v.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos ajustes em análise, relevando-se as impropriedades formais apontadas pelas equipes técnicas desta E. Corte ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos jurídicos pretéritos, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da inocorrência de prejuízo ao erário.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo não acolhimento do Processo de Seleção nº 006/2014, do Contrato de Gestão nº 012/2015-SMS/NTCSS e dos Termos de Aditamento nº 001/2015 e nº 002/2016.

O TC 5.115/2016 de acompanhamento da execução do Contrato de Gestão nº R12/2015 – NTCSS/SMS celebrado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), e a Organização Social Associação Comunitária Monte Azul, no período de agosto de 2015 a julho de 2016, tendo por objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial do distrito administrativo Jardim São Luiz, da Supervisão Técnica de Saúde M’Boi Mirim.

Em análise inicial, a Subsecretaria de Controle Externo, concluiu pela

existência de impropriedades, apresentando das seguintes conclusões:

4.1 - Não há designação formal de gestores do contrato de gestão R12/2015 para acompanhamento in loco por parte das supervisões técnicas de saúde, descumprindo o item 6.1.1 do contrato de gestão (item 3.2).

4.2 - A CTA não está desempenhando suas atribuições tempestivamente, eis que não foram emitidos os relatórios conclusivos em relação ao 1º e 2º trimestres da execução contratual, em descumprimento à cláusula 7.5 do contrato (item 3.2.2);

4.3 - Ausência de análises de competência da CAF relativas ao Contrato de Gestão R12/2015, infringindo os §§ 1º e 2º do Decreto Municipal 52.858/2011 (item 3.2.3).

4.4 - Houve falta de impessoalidade no processo seletivo para a contratação de médicos, em desacordo com as cláusulas 4.2.1 e 4.2.1.1 do contrato de gestão (item 3.3.1);

4.5 - O controle de frequência, via folha de ponto manual, utilizado pela OS para controlar o ponto de seus profissionais é frágil (item 3.3.3);

4.6 - Os procedimentos de coleta de preços para os serviços de limpeza e manutenção e de controlador de acesso estão em desacordo com o artigo 33, inciso II, do Regulamento de Compras e de Contratação de Obras e Serviços (item 3.4.2);

4.7 - Para o serviço terceirizado de controlador de acesso, houve descumprimento do contrato, em relação ao equipamento de rádio, que não foi fornecido na Unidade UBS/AMA Pq. Santo Antonio (item 3.4.3);

4.8 - Houve movimentações financeiras, relativas à execução contratual, em conta corrente não específica e exclusiva do contrato, em descumprimento às cláusulas 7.1.2 e 7.1.3 do contrato (item3.5.1-a);

4.9 - Parcela dos repasses financeiros, R$ 8.512.577,94, foi

depositada incorretamente em conta específica para transferência de recursos federais (item 3.5.1-a);

4.10 - Houve divergência entre os valores de repasses lançados no WEBSAASS e aqueles efetivamente repassados à Organização Social (item 3.5.4);

4.11 - Parcela dos repasses financeiros, relativa à janeiro/2016, R$ 8.580.864,39, foi incorretamente classificada como recursos federais na prestação de contas desse mês (item 3.5.4);

4.12 - Os dados de receitas e despesas registrados no WEBSAASS e nas prestações de contas entregues à SMS não são fidedignos, por problemas operacionais, intempestividade nos lançamentos e erros de digitação dos dados (item 3.5.6);

4.13 - A atuação do NTCSS na fiscalização do contrato é ineficiente para detectar as incorreções nos lançamentos do WEBSAASS e atuar com vistas a corrigir erros e omissões na alimentação do sistema (item 3.5.6);

4.14 - No 1º trimestre da execução contratual, o serviço de ultrassom não atingiu a meta mínima de produção (85% do previsto) e não houve desconto relativo à produtividade, conforme definido em contrato (item 3.6.2).

Devidamente oficiados/intimados, a Origem, a responsável e a Contratada apresentaram esclarecimentos.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Auditoria manteve as conclusões iniciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os apontamentos 4.6 e 4.7 podem ser relevados, diante do baixo potencial lesivo, aparentemente desprovidos de impactos quantitativos ou

qualitativos. Nos demais aspectos, acompanhou a Auditoria, ressaltando, porém, com relação ao item 4.4, a demonstração de boa-fé da Origem no que diz respeito ao aprimoramento do critério de seleção das vagas ofertadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do ajuste em exame, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, ante a inexistência de comprovação de qualquer prejuízo ou dano ao erário, bem como a inexistência de dolo, culpa, má-fé dos responsáveis, sem aplicação de sanção aos agentes, nos termos do art. 28 da LINDB.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou a AJCE quanto aos itens 4.4, 4.6 e 4.7, no entanto, opinou pelo não acolhimento 0da execução do Contrato de Gestão nº 012/2015-SME por permanecerem os demais apontamentos de irregularidade.

É o relatório

VOTO

Em julgamento o Processo de Seleção nº 006/2014-SMS.G/NTCSS, o Contrato de Gestão nº 12/2015 e os Termos Aditivos ao contrato nºs 001/2015 e 002/2016, bem como a execução contratual.

O instrumento em questão foi firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Associação Comunitária Monte Azul, tendo por objeto o

gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial do Distrito Administrativo Jardim São Luiz da Supervisão Técnica de Saúde M'Boi Mirim.

De início, registro que este Órgão Pleno em julgamento realizado na 3273ª Sessão Ordinária, ocorrida no último dia 03 de maio, julgou regulares os processos 2.926/2018, 13.202/2017, 5.246/2018 e 656/2017, envolvendo o 2º ciclo dos contratos de gestão, sendo que aqueles relacionados acompanhamento das execuções contratuais, nos quais foram aceitos os efeitos financeiros, possuíam apontamentos semelhantes aos tratados nestes autos.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, com exceção dos itens 4.7 e 4.11, do Contrato de Gestão, 9.3, do TA 001 e 9.3, do TA 002, já superados, mantendo-se a numeração apresentada no relatório da auditoria.

Processo de Seleção nº 006/2014-SMS.G/NTCSS:

4.1 - Fragilidade na justificativa apresentada para o presente chamamento, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde.

Destaco inicialmente que a realização de Chamamentos Públicos para a seleção de Organizações Sociais para gestão de equipamentos de saúde no município já é, por si só, um importante avanço nos procedimentos adotados pela municipalidade, sobretudo quando levada em conta a forma

de seleção de instituições no primeiro ciclo dos contratos de gestão firmados entre o município e os parceiros da sociedade civil.

Sobre esse apontamento, acompanho a manifestação da AJCE no sentido de que a decisão pela adoção de contrato de gestão para a administração do sistema de saúde pública municipal, em detrimento da prestação direta desses serviços, se trata de cunho eminentemente político, cabendo única e exclusivamente à Administração a opção por quais meios os serviços de saúde serão prestados.

Ademais, entendo que o tema foi exaurido quanto à demonstração de que a opção administrativa estava dentro dos limites do poder discricionário próprio à Administração Pública, razão pela qual considero superado o apontamento.

4.2 - Fragilidade na escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo V do Chamamento Público.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que a seleção dos indicadores buscou incentivar intervenções da Contratada que visassem a qualidade nos processos de trabalho nas unidades de saúde, para consecução de objetivos e que esses indicadores seriam acompanhados mensalmente e avaliados trimestralmente em reunião da Comissão Técnica de Acompanhamento dos Contratos de Gestão, devendo ser atualizados e modificados de acordo com as avaliações e o desenvolvimento das ações do contrato.

Em que pesem as observações da Auditoria, há informações nos

autos demonstrando que os indicadores seriam acompanhados mensalmente e avaliados trimestralmente em reunião ordinária da Comissão Técnica de Acompanhamento dos Contratos de Gestão (CTA).

Consta, ainda, que esses indicadores deveriam ser atualizados e modificados de acordo com as avaliações e o desenvolvimento das ações do contrato, de modo que a qualidade na prestação dos serviços seria aferida quando da avaliação pelas áreas técnicas e pelos resultados de estudos realizados na região.

Assim, considero que os indicadores estabelecidos no contrato, avaliados e atualizados na periodicidade noticiada, se apresentam como ferramenta de aferição dos resultados pretendidos pela SMS.

4.3 - Ausência de demonstração nos autos dos critérios e estudos relacionados às equipes mínimas e os parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção descritas no item IV do Anexo V do Edital.

Sobre esse apontamento, a Origem iInforma que nos critérios para dimensionamento de equipes mínimas considerou-se a capacidade instalada das unidades, a manutenção dos serviços atualmente oferecidos segundo diretrizes e protocolos de SMS, o tipo de serviço a ser prestado, o perfil populacional por faixa etária, população por unidade e por equipe de referência, vulnerabilidade, horário de funcionamento da unidade, produtividade, espaço físico e densidade demográfica.

Acrescenta que a equipe mínima estabelecida como meta contratual

visa assegurar a devida habilitação e credenciamento junto ao Ministério da Saúde, com a finalidade de manter o financiamento federal e, em alguns casos, ampliar esse financiamento com a regularização dos credenciamentos para diversos outros serviços. Alega que para o dimensionamento da equipe mínima foram também utilizadas as referências legais estabelecidas em normas do Ministério da Saúde, SMS e Órgãos de Classe.

Quanto à demonstração dos parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção, afirma que o Anexo V – Descrição Técnica faz parte do contrato, embora não anexado a ele.

Quanto ao dados técnicos, acolho as informações encaminhadas pela Origem que demonstram os critérios para dimensionamento de equipes mínimas.

O que se depreende deste apontamento é que as metas de produção estabelecidas poderiam ser melhor fundamentadas a fim de justificar os quantitativos definidos pela Administração, todavia, considerando que este Tribunal realizou uma auditoria operacional no TC 11.088/2018 determinando que a Secretaria Municipal da Saúde apresentasse um Plano de Ação para correção das irregularidades e aprimoramento de procedimentos visando solucionar vários dos problemas constatados na execução dos Contratos de Gestão, deixo de fazer qualquer determinação a respeito dos apontamentos que tenham incidência com a realização do contrato.

4.4 - Ausência no PA de dados técnicos referenciais que justifiquem os critérios atinentes à previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos.

Sobre esse apontamento, a Origem explica que o objetivo da repactuação de metas de produção e de recursos humanos é a revisão das necessidades de saúde da região.

Acrescenta que a redução de metas necessita revisão de todo o planejamento da unidade, do dimensionamento da equipe, da organização dos processos para a compreensão dessa situação e o ajuste, ou até mesmo a revisão do contrato de gestão.

Para a Auditoria, o item 10.2.6 do contrato não condiciona essa revisão das metas de produção ao cumprimento da equipe mínima, ou seja, não seria plausível qualquer revisão das metas, sem que as equipes estivessem completas no período de 3 meses consecutivos em que o percentual mínimo de 85% não foi atingido.

Em relação à divergência, concordo com a Auditoria no sentido de que a revisão das metas deveria ser baseada em estudos relacionados à alteração da demanda de saúde da região e não quando a contratada deixasse de atingir as metas, suscitando que o ajuste poderia ter sido melhor planjeado, entretanto, a opção adotada não pode macular o ato de irregularidade.

4.5 - Os índices contábeis adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo o § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que se buscou meios de

apurar o nível de liquidez de Organizações Sociais voltadas às atividades da Saúde, considerando que não há entidade representativa de classe/categoria que pudesse fornecer tais informações.

Informa que não há referências na doutrina ou na jurisprudência para definição de tais índices e, assim, adotou os índices exigidos no edital, de modo a assegurar a participação de todas as Organizações Sociais que já mantinham contrato de gestão com a SMS.

Em que pese o entendimento da Auditoria, o esclarecimento por parte da Origem de que não há referências na doutrina ou na jurisprudência para definição de tais índices me permite relativizar o apontamento, acolhendo os argumentos apresentados.

4.6 - Ausência de demonstração dos estudos de preços com análise crítica dos valores e do detalhamento dos cálculos para a obtenção do valor máximo estimado para a contratação.

Sobre esse apontamento, a Origem defende que os valores considerados para a elaboração da estimativa são razoáveis, na medida em que a metodologia adotada pelo Núcleo Técnico de Contratação dos Serviços de Saúde – NTCSS levou em conta as despesas incorridas à época pelas respectivas Coordenadorias Regionais de Saúde e também por consulta ao CADTERC.

Em que pese o entendimento da Auditoria, observo que os esclarecimentos apresentandos são precisos no sentido de demonstrar os critérios adotados para obtenção do valor máximo estimado para a

contratação, de modo que a irregularidade não deve prevalecer.

4.8 - Ausência de descrição no Edital dos bens e equipamentos destinados ao cumprimento do objeto do contrato.

Sobre esse apontamento, a Origem repisa que a vistoria técnica prevista no Edital de Chamamento teve por finalidade o conhecimento das condições dos equipamentos médicos, instrumentais e mobiliários. Acrescenta que os bens e equipamentos somente seriam transferidos no ato da assinatura do contrato com permissão de uso para a OS vencedora.

Em relação à divergência, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre a possibilidade de ponderação do apontamento, em face da complementariedade existente nas medidas tomadas pela Origem, isto é, entre a possibilidade de Vistoria Técnica pelas Organizações Sociais interessadas das instalações e dos bens constantes das Unidades sob Chamamento e o Inventário a ser elaborado quando da assinatura do Contrato.

Assim, o inventário disposto no Edital de Chamamento Público não exclui as possibilidades de Vistoria Técnica e de Inventário de Bens no instrumento contratual, de modo que relevo o presente apontamento.

4.9 - As metas adotadas no Edital não estão embasadas e os indicadores estabelecidos não permitem a apuração da qualidade dos serviços.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que a seleção dos

indicadores buscou incentivar intervenções da Contratada que visassem a qualidade nos processos de trabalho e que esses indicadores seriam acompanhados mensalmente e avaliados trimestralmente em reunião da Comissão Técnica de Acompanhamento dos Contratos de Gestão, devendo ser atualizados e modificados de acordo com as avaliações e o desenvolvimento das ações do contrato.

Acrescenta que a equipe técnica que acompanha a execução do contrato entende possível aferir a qualidade dos serviços por meio dos indicadores estabelecidos, sendo que estes são passíveis de atualização e modificação, de acordo com as necessidades e demandas da região.

Em relação a essa divergência, reitero a análise constante do item 4.2 em que considerei que os indicadores estabelecidos no contrato, avaliados e atualizados na periodicidade noticiada, se apresentam como ferramenta de aferição dos resultados pretendidos pela SMS, de modo que entendo superado o apontamento.

4.10 - O critério de julgamento estabelecido no Edital não atende o DM 52.858/11, visto que não leva em consideração o conteúdo técnico do Programa de Trabalho e não constaram justificativas para a pontuação dos itens experiência, documento técnico e proposta financeira.

Sobre esse apontamento, a Origem faz referência ao item “8” do Edital, entendendo que seus subitens descrevem com precisão os critérios de classificação e julgamento.

Em relação à dúvida levantamento, observo que não consta dos autos eventuais impugnações a respeito do critério de classificação e julgamento previsto no Edital, sendo motivo suficiente para superar o apontamento, visto que não acarretou prejuízo aos participantes da licitação.

4.12 - As metas operacionais constantes do programa de trabalho da Organização Social não indicam melhoria de eficiência e qualidade do serviço.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que as metas foram definidas pela Pasta e constam do Termo de Referência, o que não foi suficiente para esclarecer o apontamento, segundo a Auditoria.

Observo, contudo, na defesa da Origem que a qualidade na prestação dos serviços seria aferida quando da avaliação pelas áreas técnicas e pelos resultados de estudos realizados na região.

Aparentemente, entendo que os indicadores previstos no contrato permitem a apuração da qualidade dos serviços prestados e que eventuais dúvidas poderiam ser confirmadas no curso da execução do contrato, entretanto, considero que a dúvida levantada poderia ser dirimida no curso da análise da execução contratual, todavia, considerando que este Tribunal realizou uma auditoria operacional no TC 11.088/2018 determinando que a Secretaria Municipal da Saúde apresentasse um Plano de Ação para correção das irregularidades e aprimoramento de procedimentos visando solucionar vários dos problemas constatados na execução dos Contratos de Gestão, deixo de fazer qualquer determinação a respeito dos apontamentos que tenham incidência com a realização do contrato.

4.13 - O programa de trabalho apresentou os mesmos indicadores descritos no Anexo V do Chamamento Público (fls. 31v/32) que são indicadores que representam, em sua maioria, obrigações da OS contratada e, portanto, não são indicadores hábeis a avaliar o desempenho e a qualidade da prestação dos serviços.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que os indicadores de qualidade estão estabelecidos no Anexo III, sendo insuficiente para superar a falha, segundo a Auditoria.

Observo que os indicadores descritos no Anexo V do Chamento Público poderiam ter sido melhor formulados, possibilitando a avaliação do desempenho e a qualidade da prestação dos serviços, contudo, a falha apontada não é motivo suficiente para macular o ato de irregularidade.

4.14 - No julgamento dos programas de trabalho não foram observados os critérios de economicidade e de otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que os Programas de Trabalho foram classificados e julgados pelo critério de menor valor global, considerando a avaliação da eficiência da proposta classificada.

Em relação à dúvida levantada, observo que não consta dos autos eventuis impugnações a respeito do julgamento dos Programas de Trabalho, sendo motivo suficiente para superar o o apontamento, visto que não acarretou prejuízo aos participantes da licitação.

Contrato de Gestão nº 012/2015-SMS/NTCSS:

8.1 - Fragilidade na justificativa apresentada para o presente chamamento, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde.

Sobre esse apontamento, reitero a análise constante do item 4.1.

8.2 - Ausência de aprovação do contrato, mediante parecer circunstanciado, pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que a OS ratificou o contrato, seguindo as cláusulas predefinidas pela Secretaria Municipal da Saúde, entretanto, não houve a aprovação expressa do Contrato de Gestão por parte do Conselho de Administração da entidade.

Considerando que este Tribunal realizou uma auditoria operacional no TC 11.088/2018 determinando que a Secretaria Municipal da Saúde apresentasse um Plano de Ação para correção das irregularidades e aprimoramento de procedimentos visando solucionar vários dos problemas constatados na execução dos Contratos de Gestão, deixo de fazer qualquer determinação a respeito dos apontamentos que tenham incidência com a realização do contrato.

8.3 - Insuficiência do valor empenhado previamente para atender

à despesa prevista para o exercício.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que os recursos foram empenhados ao longo do exercício, de acordo com a disponibilidade de cota financeira.

Em relação ao tema, observo que a emissão da nota de empenho em valor suficiente para o exercício é uma prática que deve ser observada para o controle financeiro e orçamentário da Administração, inclusive para o controle e equilíbrio das contas públicas.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, essa prática tornou-se fundamental a fim de evitar que despesas sejam executadas sem o suporte orçamentário, culminando com a elaboração de peças financeiras que não demonstrem as despesas reais assumidas.

Ocorre, contudo, que essa falha não deve ser imputada à Contratada, mas sim à Origem que é a detentora do orçamento.

Considerando que este Tribunal realizou uma auditoria operacional no TC 11.088/2018 determinando que a Secretaria Municipal da Saúde apresentasse um Plano de Ação para correção das irregularidades e aprimoramento de procedimentos visando solucionar vários dos problemas constatados na execução dos Contratos de Gestão, deixo de fazer qualquer determinação a respeito dos apontamentos que tenham incidência com a realização do contrato.

8.4 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros

serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF).

Em que pese o entendimento da Auditoria, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que o contrato de gestão / convênio, ante a sua natureza, não deve ser considerado como terceirização de serviços e, por esse motivo, os seus valores não precisam ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito da apuração dos limites estabelecidos no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme, inclusive, restou finalizado no estudo constante do TC nº 72.010.122/17-174.

8.5 - Ausência, no site CENTS, de informações exigidas no § 1º do art. 3º do DM 52.830/11, sobretudo as relacionadas à composição dos órgãos colegiados da instituição e os dados relacionados aos repasses.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que a Pasta responsável pela página é a Secretaria Municipal de Gestão, bem como pelas diretrizes/parâmetros para a inserção de dados no CENTS. Informa que os dados relacionados aos repasses estão nos contratos e TAs disponíveis no site e, quanto aos dados da composição dos órgãos colegiados da Instituição, estes são atualizados anualmente por ocasião do recadastramento.

No que tange à divergência, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que a informação

existe, é válida, mas que estaria incompleta.

Ademais, considero que essa falha, se ainda persiste, deve ser atribuída à operacionalização dos procedimentos, contemplando falhas de controle e no processo de gestão, entretanto, não pode ser motivo para acarretar a irregularidade do ajuste.

8.6 - Não foram demonstrados dados técnicos referenciais que justifiquem as metas de produção estabelecidas no contrato.

Sobre esse apontamento, a Origem faz referência à cláusula 10.2.6 do contrato que trata da repactuação de metas de produção e de recursos humanos, que tem por objetivo a revisão das necessidades de saúde da região.

Conforme já examinado no item 4.3, as metas de produção estabelecidas poderiam ter sido melhor fundamentadas a fim de justificar os quantitativos definidos pela Administração, todavia, considerando que este Tribunal realizou uma auditoria operacional no TC 11.088/2018 determinando que a Secretaria Municipal da Saúde apresentasse um Plano de Ação para correção das irregularidades e aprimoramento de procedimentos visando solucionar vários dos problemas constatados na execução dos Contratos de Gestão, deixo de fazer qualquer determinação a respeito dos apontamentos que tenham incidência com a realização do contrato.

8.7 – Os indicadores adotados nos Anexos III e IV do contrato não permitem a apuração da qualidade dos serviços.

Sobre esse apontamento, a Origem reitera que os indicadores visam a qualidade nos processos de trabalho nas unidades de saúde, que deverão ser atualizados e modificados de acordo com as avaliações e o desenvolvimento das ações do contrato.

Conforme já examinado nos itens 4.2 e 4.9, considerei que os indicadores estabelecidos no contrato, avaliados e atualizados na periodicidade noticiada, se apresentam como ferramenta de aferição dos resultados pretendidos pela SMS, de modo que entendo superado o apontamento.

8.8 - Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social.

Sobre esse apontamento, a Origem limitou-se a a afirmar que adotou critérios objetivos, sendo insuficiente para rever a situação, segundo a Auditoria.

Compulsando os autos, observa-se que os critérios estão estipulados nos subitens 4.2.4 e 4.2.5 do contrato, estabelecendo como parâmetros a média dos valores praticados no mercado e a política salarial da PMSP, de modo que somente a análise da execução contratual poderia evidenciar eventuais abusos na interpretação e aplicação desses critérios, todavia, considerando que este Tribunal realizou uma auditoria operacional no TC 11.088/2018 determinando que a Secretaria Municipal da Saúde apresentasse um Plano de Ação para correção das irregularidades e

aprimoramento de procedimentos visando solucionar vários dos problemas constatados na execução dos Contratos de Gestão, deixo de fazer qualquer determinação a respeito dos apontamentos que tenham incidência com a realização do contrato.

8.9 - Falta de referência no contrato de gestão ao inventário de bens móveis e imóveis realizado pela contratada e ausência do termo de permissão de uso referido no item 5.6 do contrato.

Sobre esse apontamento, a Origem aponta que a cláusula terceira do contrato trata dos bens e que o subitem 3.11 estabelece que, anualmente, deverá ocorrer a entrega do relatório atualizado do patrimônio das unidades.

Diante da divergência, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que a Administração atendeu aos mandamentos legais, logo, não há violação do dispositivo referente aos bens públicos.

Quanto à questão de ausência do termo de permissão de uso, conforme ressalta a AJCE, o próprio instrumento contratual prevê tal Termo, suscitando, inclusive, a real necessidade desse instrumento, haja vista os onze itens da cláusula quarta do contrato, que seriam suficientes ao fiel cumprimento das disposições dos artigos 14 e 15, da Lei Municipal nº 14.132/06, de modo que entendo superado o apontamento.

8.10 - Não há vedação no contrato de gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim do objeto da contratação.

Sobre esse apontamento, a Origem justifica que a contratação de médicos por meio de empresas é medida de caráter excepcional, respaldada contratualmente, no sentido de garantir a assistência à população, sendo que a regra geral é a contratação de profissionais pela Organização Social, pelas regras da CLT.

Ainda assim, nessa situação de excepcionalidade, ressalta que a contratação seria de empresas especializadas (sociedades médicas) e não por intermédio de "locadora de mão de obra", para suprir falta pontual de determinadas especialidades médicas em determinadas regiões em razão da dificuldade de preenchimento de vaga pela CLT.

Diante da divergência, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que a Súmula nº 331, do TST, não importa obrigação à Administração Pública senão aquela decorrente da própria fiscalização que do contrato deve advir, isto é, desnecessária a inclusão de cláusula de que faça constar a plena satisfação das obrigações do direito laboral.

Conforme ressalta a AJCE, a própria súmula expressa a uniformização jurisprudencial no sentido de responsabilização subsidiária da Administração, especialmente em face do devido exercício do dever fiscalizatório, sendo suficiente para afastar o apontamento.

Termos Aditivos nº 001/2015 e 002/2016:

Relativamente aos Termo Aditivos 001/2015 e 002/2016, verifico

primeiramente que os apontamentos referentes à insuficiência do valor empenhado e a inadequação do elemento de despesa utilizado já foram enfrentados na análise dos itens 8.3 e 8.4 em que considerei superados.

Não obstante, foram constatadas outras falhas formais, como a fragilidade na justificativa apresentada para celebração do aditamento, insuficiência no detalhamento e embasamento dos valores que compõem o montante estimado, ausência da análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e ausência da aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social.

Embora tais apontamentos indiquem a necessidade de melhorias a serem empreendidas pela Pasta em futuros procedimentos semelhantes, entendo que estas não possuem força suficiente para ensejar a irregularidade dos mesmos, por revestirem-se de divergências com parâmetros adotados pela SMS ou de impropriedades que não implicam, diretamente, em prejuízos à Administração.

Nos termos do que preconiza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser levados em conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nesse sentido, o parágrafo 1º do Artigo 22 citada legislação dispõe de maneira expressa que, em decisão sobre regularidade ou validade do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas

as circunstâncias práticas impostas, limitadas ou condicionadas à ação do agente público.

O que se verifica dos apontamentos é que o Processo de Seleção, o Contrato de Gestão e os termos aditivos, de fato, poderiam ter sido melhor elaborados e estruturados, prevendo objetivamente as justificativas, as metas e os indicadores a serem acompanhados, entretanto, nos elementos presentes foi possível identificar, ainda que questionáveis, os mecanismos de gestão a serem adotados.

Execução do Contrato de Gestão nº R12/2015 – NTCSS/SMS:

Nestes autos, as impropriedades apontadas pela Auditoria guardam semelhança entre si e por isso comportam entendimento geral acerca do tema.

Mesmo tendo presente os apontamentos de irregularidade, os achados de Auditoria, para além da demonstração de prestação dos serviços contratados, evidenciaram alguns avanços, com destaque para os seguintes:

1) Sistema WEBSAAS: O WEBSAASS foi implantado com utilização do banco de dados Access. A versão online foi desenvolvida pela empresa Gesaworld do Brasil Consultoria em Sistemas e Gestão de Saúde Ltda., por meio de contrato firmado com a SMS. Esse sistema é alimentado pela OS e gera os relatórios enviados mensalmente à SMS. Nele, estão contidos os dados referentes à execução financeira e assistencial do contrato de gestão.

2) Administração de Bens Móveis e Imóveis: A Auditoria obteve acesso à relação dos bens inventariados, bem como verificou que a OS

entregou relatório atualizado do patrimônio das Unidades sob seu gerenciamento, em cumprimento à cláusula 4.11. A OS encaminhou cópia das notas fiscais referentes à verba de investimento no valor total de R$ 32.887,50, disposta na cláusula terceira do TA nº 002/2016 (fls. 56/61).

3) Visitas às Unidades: Nas visitas realizadas, a Auditoria constatou que estavam presentes os profissionais previstos tanto no contrato de serviços de limpeza e conservação, quanto no contrato de controlador de acesso. No que tange aos materiais descritos no contrato de serviços de limpeza e conservação, não foram encontradas irregularidades durante a inspeção física e em todas as unidades visitadas os ambientes estavam limpos, de maneira geral.

Assim, muito embora ainda remanesçam falhas relacionadas à fragilidade do controle interno na fiscalização contratual, como por exemplo: a) ocorrência de intempestividade na análise das prestações de contas; b) segregação de recursos por fontes inobservada em algumas situações; c) intempestividade dos lançamentos dos repasses no sistema; impeditivas do acolhimento da execução contratual, de outra parte, não repercutiram na prestação dos serviços à população.

Ainda assim, há que se reconhecer que somente ao longo dos anos é que a Prefeitura acumulará dados e expertise para estudos analíticos mais profundos a respeito de sua execução, permitindo melhores e mais detalhadas aferições de cumprimento das obrigações pactuadas.

A captação e contratação de médicos, por exemplo, tem sido um desafio para as instituições, sendo mantidos todos os esforços na divulgação e procura ativa destes profissionais. Porém, a busca por médicos com

interesse e experiência na atuação em saúde público/privado tem encontrado desafios complexos, notadamente para o atendimento às regiões periféricas de maior vulnerabilidade social na cidade de São Paulo.

Ademais, há deficiências históricas relacionadas à falta de equipamentos de pessoal que dificultam o trabalho dos agentes, o que deve ser levado em conta por este Egrégio Tribunal, nos temos do que preconiza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse sentido, reportagem do jornal Folha de São Paulo do dia 23/04/2023, veiculou estudo da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em que se constatou a dificuldade da retenção de profissionais da área médica no serviço público, concluindo que:

> “Permanecer trabalhando exclusivamente no SUS (Sistema Único de Saúde) após o período de residência médica não é o objetivo da maioria dos profissionais de saúde. A competitividade salarial com o mercado privado e as condições de trabalho encontradas no setor público são os principais fatores que afastam os médicos residentes do SUS.”

Essa distorção também ocorre dentro do próprio sistema público, uma vez que em hospitais de referência, tais como o Hospital São Paulo e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, se torna possível a atração e manutenção de quadros médicos em razão do prestígio profissional decorrente da expressividade dessas instituições, ao passo que, nas bordas periféricas da cidade, essa retenção se torna muito mais desafiadora.

Destaca-se também que as gestões da Pasta da Saúde demonstraram preocupação com o aprimoramento dos procedimentos desenvolvidos nesse segundo ciclo dos contratos de gestão, mesmo não podendo classificá-los, ainda, como integralmente satisfatórios, diante dos problemas detectados no acompanhamento das execuções contratuais, considerando a complexidade ainda existente nesse tipo de parceria.

A partir do primeiro ciclo de contratações de Organizações Sociais de Saúde (OSS) pela Prefeitura de São Paulo, essa nova modelagem de atuação vem sendo constantemente aprimorada, tanto em termos da legislação, quanto em termos da gestão dessas parcerias. A instauração de Chamamento Público, como processo de seleção das Organizações Sociais, por exemplo, foi uma das alterações mais significativas a serem destacadas.

Outros aprimoramentos envidados pela Administração nessa área incluem a criação de um sistema informatizado de acompanhamento dos Contratos de Gestão (WEBSAS), a reestruturação da área de gestão de contratos com a transformação de um Núcleo Técnico em uma Coordenadoria (Decreto 5.8548/2018), a reestruturação do acompanhamento e da aprovação dos Planos de Trabalho e Termos Aditivos para a inclusão das Coordenadorias Regionais de Saúde (CRS) – Portaria 702/2018 prorrogada pela Portaria 732/2022 - e a atualização periódica dos indicadores dos Contratos de Gestão (Portaria 333/2022).

Ademais, cumpre observar que no TC 11088/2018 houve determinação para apresentação de um Plano de Ação para correção das irregularidades e aprimoramento de procedimentos pela SMS, com vistas a

solucionar vários dos problemas constatados nos contratos de gestão, especialmente em relação à fiscalização, ao controle de gastos e às equipes mínimas.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Processo de Seleção nº 006/2014-SMS.G/NTCSS, o Contrato de Gestão nº 12/2015 e os Termos Aditivos nºs 001/2015 e 002/2016 e **IRREGULAR** a execução contratual, reconhecendo, entretanto, os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, a inexistência de comprovação de qualquer forma de grave prejuízo ou dano ao erário, bem como de dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos agentes responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 29/06/2023 10:36:06 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo